

## PARECER JURÍDICO N.º 20 / CCDR-LVT / 2011

Validade • Válido

JURISTA

MARTA ALMEIDA TEIXEIRA

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- Se a redução remuneratória prevista no art. 19.º, da LOE para 2011 é aplicável aos contratos de avença e em caso afirmativo desde Janeiro de 2011 ou só após a sua renovação que venha a ocorrer em 2011?
- Se a agregação prevista no n.º 3, do art. 19.º, da LOE é aplicável aos contratos de avença?  
(Gestão dos recursos humanos; Recrutamento e concursos; Lei do orçamento de Estado 2011; Contratos de avença)

## PARECER

Questão 1.: *Se a redução remuneratória prevista no art. 19.º, da LOE para 2011 é aplicável aos contratos de avença e em caso afirmativo desde Janeiro de 2011 ou só após a sua renovação que venha a ocorrer em 2011?*

As entidades constantes nas alíneas a), b), c) e d), do n.º 1, do art. 22.º da LOE, quando celebrem ou renovem um contrato de aquisição de serviços em 2011, devem aplicar a redução remuneratória prevista no art. 19.º da LOE, aos valores pagos por força daquele negócio, desde que o mesmo tenha idêntico objecto e ou a mesma contraparte.

Não são objecto de redução, os pagamentos efectuados em 2011, relativamente a contratos celebrados antes da entrada em vigor do OE, uma vez que o art. 22.º, da LOE só se aplica aos contratos celebrados ou renovados em 2011.

É este também o entendimento da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (adiante DGAEP), atenta a resposta VI, publicada no site [www.dgap.gov.pt](http://www.dgap.gov.pt), no documento "FAQ's – LOE 2011"<sup>1</sup>.

Sendo certo que, quando está em causa a celebração ou a renovação, no ano de 2011, de um contrato de avença, em momento anterior à decisão de celebração ou de renovação, tem de ser emitido, sob pena de nulidade, um parecer (ex vide resposta XII., DGAEP, publicada no site [www.dgap.gov.pt](http://www.dgap.gov.pt), no documento "FAQ's – LOE 2011"<sup>2</sup>).

Parecer que, no caso das autarquias locais, é da competência do órgão executivo.

Assim, a redução remuneratória prevista no art. 19.º, da LOE, é aplicável aos contratos de avença que sejam celebrados ou renovados, no ano de 2011, tendo, antes da decisão de celebração ou renovação, de ser emitido, pelo órgão executivo da autarquia, um parecer prévio, que depende da verificação dos requisitos constantes no n.º4, do art. 22.º, da LOE.

Sucede que, atento o disposto no n.º 2, do art. 69.º, do [Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março](#), não estão sujeitas ao previsto nos n.ºs 1 e 2, do art. 22.º, da [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro](#):

"(...)

- a) *A celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de Fevereiro, e 24/2008, de 2 de Junho, ou de contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um carácter acessório da disponibilização de um bem;*
- b) *A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo quadro;*
- c) *A celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 24 de Abril,*

<sup>1</sup> *VI. O artigo 22.º da LOE 2011 aplica-se a celebrações e renovações?*

*Sim, o artigo 22.º da LOE 2011, aplica-se quer a celebrações quer a renovações.*"

<sup>2</sup> *XII. Quando deve ser solicitado o parecer e demonstrada a redução?*

*O parecer deve ser solicitado em momento anterior à decisão de celebração ou renovação, devendo a demonstração da redução remuneratória ser negociada e demonstrada pelo requerente."*

## PARECER JURÍDICO N.º 20 / CCDD-LVT / 2011

34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, com entidades públicas empresariais:

- d) *As renovações de contratos de aquisição de serviços, nos casos em que tal seja permitido, quando os contratos tenham sido celebrados ao abrigo de concurso público em que o critério de adjudicação tenha sido o mais baixo preço.*"

Cumpra, ainda, mencionar que, atenta a resposta IX., da DGAEP, publicada no site [www.dgap.gov.pt](http://www.dgap.gov.pt), no documento "FAQ's – LOE 2011", no caso dos contratos de avença, a redução remuneratória incide sobre o valor a pagar mensalmente.

Acresce que, o valor do IVA não deve ser considerado para apuramento do valor a sujeitar a redução, atenta a resposta X., da DGAEP, publicada no site [www.dgap.gov.pt](http://www.dgap.gov.pt), no documento "FAQ's – LOE 2011"<sup>3</sup>.

Questão 2.: *Se a agregação prevista no n.º 3, do art. 19.º, da LOE é aplicável aos contratos de avença?*

A agregação prevista no n.º 3, do art. 19.º, da LOE, é aplicável aos contratos de avença quando um mesmo prestador de serviços tenha mais de um contrato de prestação de serviços com uma mesma entidade.

A redução aplicar-se-á ao valor das remunerações totais ilíquidas recebidas (somatório), devendo o requerente, ao juntar os elementos e cálculos relevantes, prestar informação sobre todas as prestações de serviços que tem em vigor com o mesmo prestador de serviços.

O entendimento aqui vertido apoia-se na informação constante no site da DGAEP, [www.dgap.gov.pt](http://www.dgap.gov.pt), no documento "FAQ's – LOE 2011"<sup>4</sup>.

## CONCLUSÃO

- I. A redução remuneratória prevista no art. 19.º da LOE é aplicável aos contratos de avença que sejam celebrados ou renovados, no ano de 2011, tendo, antes da decisão de celebração ou renovação, de ser emitido, pelo órgão executivo da autarquia, um parecer prévio, que depende da verificação dos requisitos constantes no n.º 4, do art. 22.º da LOE.
- II. A agregação prevista no n.º 3, do art. 19.º, da LOE é aplicável aos contratos de avença quando um mesmo prestador de serviços tenha mais de um contrato de prestação de serviços com uma mesma entidade.

## LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março
- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro

<sup>3</sup> X. O valor do IVA deve ser considerado para apuramento do valor global do contrato?

*Não. O valor do IVA não deve ser considerado para apuramento do valor a sujeitar a redução.*

<sup>4</sup> XV. Quando devem ser agregadas as quantias pagas a título de retribuição das prestações de serviços?

*Quando um mesmo prestador de serviços tenha mais de um contrato de prestação de serviços com uma mesma entidade, a redução aplica-se ao valor das remunerações totais ilíquidas (somatório), devendo o requerente ao juntar os elementos e cálculos relevantes prestar informações sobre todas as prestações de serviços que tem em vigor com o mesmo prestador de serviços.*